

INSTITUIÇÃO  
DA  
SOCIEDADE  
ESTABELECIDA  
PARA A SUBSISTENCIA  
DOS  
THEATROS PÚBLICOS  
DA CORTE.



LISBOA.

---

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.

---

*Com Licença da Meza do Dezembargo do Paço.*

H. S.  
614

esta do folh  
da Meza 63



## SENHOR

63

**O**S Homens de Negocio desta Praça de Lisboa abaixo assinados, considerando o grande esplendor, e utilidade, que resulta a todas as Nações do Estabelecimento dos Theatros Públicos, por serem estes, quando são bem regulados, a Escola Pública, onde os Póvos aprendem as Maximas mais sans da Politica, da Moral, do Amor da Patria, do Valor, Zelo, e Fidelidade, com que devem servir aos seus Soberanos; civilizando-se, e desterrando insensivelmente alguns restos de barbaridade, que nelles deixáraõ os infelices seculos da ignorancia: E reflectindo quanto V. MAGESTADE se empenha na Instrucção dos seus Vassallos, e em promover todos os meios de os fazer felices; conduzidos, e animados pelo conselho, e approvaçãõ do Conde de Oeyras, Presidente do Senado da Camera desta Corte, e Cidade de Lisboa, tem determinado entre si formar huma Sociedade, que se empregue em sustentar os mesmos Theatros com aquella pureza, e decóro, que os fazem permittidos, e necessarios debaixo dos seguintes Estatutos, e privilegios, esperando que V. MAGESTADE se dignará approvallos, confirmallos, e protegellos com a sua Real, e Immediata Protecção.

## I.

**E**sta Sociedade se denominará *Sociedade estabelecida para a subsistencia dos Theatros Públicos da Corte*. O seu fundo, e capital será de cem mil cruzados, repartidos em outras tantas Acções de quatrocentos mil réis cada huma: Podendo cada hum dos Interessados ter muitas Acções, e podendo igualmente diversas pessoas unirem-se entre si para formarem huma só Acção, com tanto que escolha huma só cabeça, que represente os mais interessados. Cada hum dos Accionistas entrará immediatamente com o valor das suas Acções para o Cofre da Sociedade, entregando-se a cada hum delles as respectivas Apolices impressas assinadas pellos Directores, as quaes lhe ficarão servindo de Titulo para por ellas haverem o principal, e interesses, que lhes tocarem; com declaração de que em todos os casos de cessaõ, ou dis-trate se apresentarão sempre aos Directores os originaes, sem que possaõ valer as suas cópias.

## II.

A dita Sociedade será dirigida, e administrada por quatro dos seus Socios, que elegerá com o nome de Directores; cada hum dos quaes terá huma chave do Cofre, onde deve guardar-se o fundo, e interesses da Sociedade. A sua administração, e governo durará sómente pelo tempo de hum anno; findo o qual, procederá a mesma Sociedade á Eleição de novos Directores, a qual será feita, convocados todos os Interessados, na presença do Presidente do Senado da Camera, e por pluralidade de votos, de que se lavrará termo em hum livro, que haverá para esse effeito, e assinarão com o mesmo Presidente todos os Vogaes.

## III.

Nenhum dos eleitos para a sobredita Direcção poderá escusar-se de exercella debaixo de pretexto algum; havendo

consideração a que este trabalho não só tem por fim o interesse particular da Sociedade, mas também a utilidade pública. Exceptuaõ-se porém os que já tiverem servido, aos quaes fica no seu arbitrio o acceitalla.

## IV.

O anno da dita Administração se entenderá completo, e findo no dia de Quarta feira de Cinza: quinze dias depois se procederá á nova Eleição, para que neste intervallo de tempo possaõ os Directores, que acabaõ, formar as suas Contas, e Balanço, que devem apresentar aos Socios no mesmo dia. As ditas Contas seraõ examinadas, e approvadas pelos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lhas tomarão da mesma sorte que se pratica nas Companhias Geraes do Commercio deste Reino.

## V.

O dinheiro, que entrar nesta Sociedade, se não poderá extrahir della pelo tempo de seis annos, que será o da sua duração; e se principiarão a contar do primeiro de Julho do presente anno de mil setecentos setenta e hum; os quaes com tudo se poderão prorogar pelo tempo que á mesma Sociedade parecer, havendô-o V. MAGESTADE assim por bem. Succedendo porém que por algum caso impensado se devaõ de fechar os Theatros: por mais de hum mez, o tempo que durar a dita suspensaõ se não computará nos ditos seis annos; os quaes a respeito de semelhantes casos sempre se devem reputar uteis, e não continuos.

## VI.

Acontecendo que o Fundo da dita Sociedade, e seus interesses se extingaõ por algum principio, seja elle qualquer que for, neste caso ainda que os ditos seis annos não sejaõ completos, se haverá a dita Sociedade por extincta, e os Interessados nella não seraõ obrigados a renovar o seu

Fundo, e Capital, e a persistir na mesma Sociedade, pois que sómente obrigaõ a ella a importancia das Acções, com que presentemente se interessão: Bem entendido que em todos os referidos casos. se farão sempre presentes a V. MAGESTADE o estado, e circumstancias, em que se achar a Sociedade, para que V. MAGESTADE se digne dar primeiro as providencias, que julgar opportunas. Outrosim deverão os Directores pôr na Real Presença. de V. MAGESTADE no fim de cada anno o Balanço das Contas de toda a Negociação, para que V. MAGESTADE seja sempre informado do estado da Sociedade, e do zelo, e serviço dos Directores.

## VII.

Os lucros, que resultarem desta Negociação, se não deverão repartir antes de completo o tempo da sua duração; attendendo a que o fim principal, para que se destina a Sociedade, he a conservação, e subsistencia dos mesmos Theatros, cujo rendimento he sempre incerto, e duvidoso de huns para outros annos; e que assim o Capital, como os lucros, que accrescerem, ficam igualmente obrigados até á extinção da Sociedade.

## VIII.

Para esta Sociedade poder subsistir, e desempenhar o fim, que se propõe, sustentando as graves despezas, que necessariamente deve fazer: He V. MAGESTADE servido ordenar, que nesta Corte não haja outro algum Theatro, que não sejaõ os da mesma Sociedade, a qual se obriga a conservar sempre dous: hum para a Representação dos Dramas na linguagem Portugueza; e outro para as Representações das Operas, e Comedias Italianas; ficando a arbitrio dos Directores o servirem-se tambem dos mais Theatros, que se achão estabelecidos, e houverem de estabelecer-se nesta Cidadé, como melhor lhes parecer.

## IX.

Tambem ha V. MAGESTADE por bem de conceder á mesma Sociedade o privilegio , de que nesta Capital, e seus suburbios não possa pessoa alguma dar em sua casa , ou em qualquer lugar público della , espectáculo algum , ou outro qualquer divertimento , taes como Bailes , Serenatas , Oratorias , Fogos de arteficio , e outros de semelhante natureza ; em que os Espectadores entrem por dinheiro , debaixo da pena de prizaõ , e duzentos mil réis pagos da cadeia applicados a beneficio do Hospital Real desta Cidade , pois esta liberdade deve ficar reservada á mesma Sociedade ; a qual no caso de lhe parecer util , e julgar os ditos divertimentos dignos da espectaçãõ pública , os poderá dar nos mesmos Theatros a beneficio da mesma Sociedade : Bem visto que nesta geral prohibiçaõ se não pertendem incluir as Assembléas , e Bailes das Nações Estrangeiras.

## X.

E por quanto hum dos motivos , que tem embaraçado chegar a Arte Scenica áquelle grão de perfeiçaõ , de que tanto depende a Acçaõ Drammatica , que em outros tempos conseguio , e que actualmente embaraça acharem-se pessoas capazes de bem a exercitar , he a idéa da infamia inherente á mesma profissaõ : Attendendo V. MAGESTADE a que a dita infamia procede meramente da Legislaçaõ dos Romanos , a qual sómente recahia conforme a opiniaõ de muitos Authores sobre as pessoas dos Mimos , e Pantomimos , que com a torpeza das suas acções , e palavras eraõ o horror , e escandalo dos Espectadores honestos , e bem morigerados : E que outrosim nas Républicas da Grecia foi sempre esta Arte olhada com consideraçaõ , e respeito , e muitas vezes premiados , e honrados com os lugares públicos os que louvavelmente a professavaõ ; o que tambem se vio depois entre os mesmos Romanos no governo dos Imperadores : He V. MAGESTADE servido declarar , que a dita Arte per si he indifferente ,

e que nenhũa infamia irroga áquellas pessoas, que a practicaõ nos Theatros públicos, quando aliàs por outros principios não a tenhaõ contrahido.

### XI.

E porque he justo, e confôrme com o uso, e practica das Nações mais civilizadas, que os Theatros das Cortes se aventagem aos mais Theatros das Cidades, e Provincias, assim como as excedem na grandeza, e esplendor: e não seria justo, nem he da intençaõ da Sociedade prejudicar aos Actores, e Dançarinos nos seus salarios, estes ficarão livres á convençaõ das partes; com tanto que no caso de se não ajustarem, o não façã por igual, ou menor preço em os outros Theatros, gúardada a devida proporçaõ entre as despesas necessarias, segundo a differença dos lugares: Bem visto que o animo, e espirito da Sociedade não he defraudar a cada hum do que licitamente pôde merecer.

### XII.

Para que não succeda, que os Públicos Divertimentos sejaõ interrompidos por causa de algum arresto nos salarios, ou nas pessoas dos Actores, cuja falta, e impedimento faria suspender as Representações: He V. MAGESTADE servido fazer mercê aos ditos Actores, de que, durante o tempo das suas obrigações, não possaõ ser prezos por caso civil; como também não possaõ ser embargados os seus salarios, dos quaes unicamente depende a sua sustentação; e que nos casos crimes, salvo se for em flagrante delicto, não possaõ ser prezos sem ordem dos Ministros Inspectores dos seus respectivos Theatros.

### XIII.

Sendo a Policia, e boa ordem dos Theatros hum dos pontos, que em todos os tempos, e entre todas as Nações mais civilizadas sempre deveo huma particular attençaõ ao Público Governo; de tal sorte, que para a manter se depu-

táraõ differentes Magistrados, que assistidos de Ministros subalternos se fizessem respeitar, e conter na devida moderação os Espectadores: He V. MAGESTADE servido ordenar, que em cada hum dos ditos Theatros haja hum Ministro, que com o titulo de Inspector assista nelles em todos os dias de Representação, o qual de acordo com os Directores faça com a sua authoridade conter o povo dentro dos limites de huma justa liberdade, fazendo cessar toda a conversação, ruido, e outra qualquer desordem, que perturbe as Representações.

XIV.

Para effeito de que os sobreditos Ministros Inspectores possaõ cumprir, como devem a sua commissão: He V. MAGESTADE servido ordenar, que o Official Militar, que costuma assistir no mesmo Theatro, auxilie, coadjuve, e faça executar todas, e quaesquer disposições, que para o dito fim forem ordenadas pelos Inspectores, cessando por este modo todo o conflicto de Jurisdicção entre os mesmos Ministros Inspectores, e Officiaes Militares.

XV.

Os sobreditos Ministros Inspectores faraõ executar todas as diligencias, que pelos Directores da Sociedade lhes forem requeridas, tendentes ao governo economico dos mesmos Theatros, e que os Directores julgarem mais conducentes, e necessarias para fazer respeitar, e observar as suas ordens, e disposições, assim pelos Actores, e Dançarinos, como pelas mais pessoas, que servirem os Theatros.

XVI.

He V. MAGESTADE servido conceder a beneficio da mesma Sociedade a liberdade de mandar vir de fóra destes Reinõs todos os generos, ainda aquelles, cujo uso he prohibido, que forem necessarios para as decorações, e vestuario do mesmo Theatro, livres e izentos de todos, e quaes-

quer direitos nas Alfandegas deste Reino: E para effeito de se evitar todo o genero, e suspeita de fraude, que possa acontecer na sobredita introdução, logo que os sobreditos generos houverem de se encomiendar, se formará huma Relação de todos, assinada pelos Directores, a qual se registrará nos Livros da Alfandega, para que ao tempo da sua chegada se possaõ conferir, e examinar, descarregando-se ao mesmo passo, que se forem despachando: Bem entendido que esta graça, e franqueza nunca excederá os generos necessários para o provimento dos mesmos Theatros, e que os Directores em nenhum caso os poderãõ vender a terceiro, nem com elles negociar, sob pena de incorrerem nas penas, em que incorrem os Contrabandistas.

XVII.

Para que mais facilmente se possaõ expèdir os Negocios da Sociedade, os Directores logo que tomarem posse, dividirãõ entre si as Incumbencias na fórma seguinte: A primeira Incumbencia consistirá na Inspeccão da Contadoria, para a qual haverá hum Guarda Livros, que saiba, e possa desempenhar bem exactamente a obrigação, para que se destina, ficando a cargo do Director nomeado vigiar, e promover toda a regularidade devida, e que se costuma praticar nas Contadorias das Companhias Geraes do Commercio deste Reino, em conformidade das quaes será dirigida, e regulada a desta Sociedade. O mesmo Director terá por sua conta a correspondencia com as Partes Estrangeiras; como tambem he muito da sua particular Inspeccão procurar a boa arrecadação dos Cabedaes da Sociedade, e evitar os desca-minhos, tomando, e examinando as Contas das despezas ás pessoas que as fizerem, assim pelo que respeita aos preços, como á boa economia.

XVIII.

A segunda Incumbencia consistirá na escolha dos Dramas, e Pantomimas, que haõ de expôr-se nos Theatros. O Director nomeado para esta incumbencia fará distribuir as

partes pelos Actores, que julgar mais proprios, conforme o seu character. Destinará os Ensaíos, e assistirá a elles sempre que o julgar necessario, de sorte que venha a conseguir-se huma Representação perfeita.

## XIX.

A terceira Incumbencia consistirá nas decorações, e vestuario preciso ás Representações, e Bailes, que devem ser feitas em conformidade dos Drammas, e Bailes, que se houverem elegido, e approved: Como tambem fica pertencendo ao mesmo Director toda a illuminação do Theatro, e tudo quanto comprehende o adorno de hum Actor posto na Scena.

## XX.

A quarta Incumbencia consistirá na Inspecção das obras, e commodidades do Theatro, pelo que respeita aos Camarotes, Casas, Camarins, e Armazens necessarios para o uso público, e serviço particular do Theatro: Como tambem pelo que respeita á habitação, e arranjo dos Actores, e Dançarinos, conforme as clausulas, com que se houverem contratado. Outrosim terá a seu cargo toda a Musica, assim de Orchestra, como de Composições, e Copias.

## XXI.

As sobreditas Incumbencias, ainda que independentes humas das outras, não desobrigão os Directores encarregados dellas de conferirem entre si sobre o que se deve fazer para melhor acerto; de sorte que unidos fação, e representem sempre o Corpo da Direcção, onde cada hum dos seus Membros deverá dar conta do estado das cousas, de que está encarregado, todas as vezes que se juntarem nas Conferencias, que será em todas as manhãs das segundas feiras de cada semana, e nos mais dias, em que entre si ajustarem, e que a pedir qualquer dos Directores para a resolução dos Negocios, que occorrerem.

## XXII.

Os Directores deverão determinar os dias, em que se haõ de fazer, e repetir em cada semana as Representações; como tambem as horas, em que devem principiar, conforme as differentes Estações do anno, attendendo sempre á commodidade do Público, ao qual se faraõ patentes nos Cartazes. Parecendo aos Directores que deve suspender-se por algum tempo do anno, além do da Quaresma, os Divertimentos do Theatro, o poderãõ fazer sempre que o julgarem conveniente.

## XXIII.

Em cada hum dos dias da Representação assistirá sempre hum dos Directores em hum Camarote destinado para a Direcção, o qual terá todo o governo do Theatro; e com sua determinação he que deve sempre principiar a Representação: Bem entendido que o mesmo Director terá exacto cuidado em procurar, quanto lhe for possivel, que se observem as horas determinadas nos Avisos públicos, não occorrendo causa superior, que obrigue a alterar-se esta disposição.

## XXIV.

He V. MAGESTADE servido ordenar, que nos ditos Theatros se não dêem gratuitamente a pessoa alguma outros Camarotes, que não sejaõ os destinados para o Presidente do Senado da Camera desta Cidade, para os Directores; e duas Frizuras, huma para o Ministro Inspector, e outra para o Official Militar que nelles devem assistir.

## XXV.

Por quanto para sustentar as grandes despesas dos Theatros se faz necessario que todas as pessoas, que a elles concorrem, contribuaõ com huma racionavel quantia; para effeito de indemnizarem a Sociedade das sobreditas despesas;

e de se evitar o prejuizo, que de outra sorte resultaria do grande número de pessoas, que até agora, contra o costume praticado em todos os Theatros da Europa, se utilizavam dos Divertimentos Públicos, sem dispendio algum: He V. MAGESTADE servido ordenar, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, entre para dentro das portas, que dão serventia aos mesmos Theatros, ou seja para a Platéa, e Frizuras, ou seja para os Camarotes, e Varandas, sem que apresente ás pessoas para isso destinadas os seus bilhetes de entrada; além do qual se lhe entregará o da senha dos preços correspondentes aos lugares que escolherem. Os sobreditos bilhetes de entrada serão do preço de duzentos e quarenta réis, os quaes servirão para as pessoas, que não tomarem lugar certo, e quizerem ir para os Camarotes com permissão das pessoas, que os tiverem alugados: Bem entendido que esta condição não comprehende as pessoas do sexo feminino; como também he permittido ás pessoas, que tiverem Camarote, o fazer entrar o seu Escudeiro, ou criado, que o haja de servir.

## XXVI.

E porque não seria justo coarctar a liberdade dos Espectadores, obrigando-os a assistir em hum lugar determinado á inteira representação dos Drammas: Todas as pessoas, que houverem entrado no Theatro, e quizerem passar de hums Camarotes para outros, ou da Platéa, e Frizuras para os Camarotes, e tiverem necessidade de sahir das portas, que lhes dão serventia, receberão nellas hum bilhete de senha, com o qual se lhes facultará o gyro de todo o Theatro, e com elle poderão voltar para os seus lugares.

## XXVII.

Os lugares dos Theatros se conservarão nos mesmos preços, porque até agora se costumavaõ a pagar, em conformidade da Relação, que a estes Estatutos se ajunta assinada pelo Conde de Oeyras, Presidente do Senado da Camera.

## XXVIII.

A's pessoas, que tomarem Camarote fixo por tempo de hum anno, se lhes fará o abatimento de dez por cento; e além do seu bilhete se lhes dará outro de entrada, para o poderem dar a quem bem lhes parecer. Os mesmos dez por cento se abaterão aos que pelo dito tempo tomarem assento fixo na Platéa.

## XXIX.

As pessoas, que tiverem Camarote, ou lugar fixo, pagarão no fim de todos os mezes a importancia das Representações, que se houverem feito naquelle mez; e logo que faltarem ao dito pagamento, se lhes suspenderá a entrada: E he V. MAGESTADE servido conceder á Sociedade o privilegio de cobrar semelhantes dividas pelos Ministros Inspectores dos respectivos Theatros, como Fazenda de V. MAGESTADE; da mesma sorte que foi concedido ás Companhias Geraes do Commercio.

## XXX.

Os sobreditos preços se entenderão sómente certos, e inalteraveis para os dous Theatros das Representações Portugueza, e Italiana; porque succedendo dar-se nelles outro algum Espectaculo, neste caso á proporção das despezas, poderão os Directores estabelecer, e regular os preços, que sempre devem ser menores; pois que os estabelecidos para os sobreditos Theatros nunca poderão augmentar-se sem expressa determinação de V. MAGESTADE. Debaixo da mesma condição poderão os Directores estabelecer os preços dos lugares do Theatro sito na Calçada de N. Senhora da Graça com attenção aos Espectaculos, que nelle se expuzerem.

## XXXI.

He V. MAGESTADE servido que todos os Negocios, que se propuzerem nesta Direcção, e Deliberações, que nella se tomarem para o governo, e administração dos sobreditos Theatros, sejaõ communicadas com o Conde de Oeyras, Presidente do Senado da Camera desta Cidade, para que com a sua approvação, authoridade, e prudente conselho se effectuem, e fação executar, onde necessario for: E outrossim que por mão do mesmõ Presidente do Senado subaõ á Real Presença de V. MAGESTADE ainda aquelles, que necessitarem da sua Real, e Immediata Resolução.

## XXXII.

Para que os Actores, Dançarinos, e mais pessoas, que se acharem empregadas no serviço dos ditos Theatros, cumprãõ inteiramente com as suas obrigações, não faltando a ellas com qualquer pretexto, ou á obediencia, com que devem executar o que se lhes determinar do serviço dos mesmos Theatros: No caso de assim o não fazerem, os Directores poderãõ logo requerer ao Ministro Inspector, a que pertencer, mande executar o procedimento de prizaõ contra qualquer das ditas pessoas: E he V. MAGESTADE servido determinar, que qualquer dos Ministros Inspectores, a quem se requerer, assim o execute, ainda sem tomar cõhecimento de causa, a qual os ditos Directores faraõ logo presente ao Presidente do Senado da Camera, por cuja ordem se abriãõ os assentos aos ditos prezos, que não seraõ soltos sem ordem sua.

## XXXIII.

E por quanto os ditos Homens de Negocio tem nomeado para Directores, e Caixas da Sociedade neste primeiro anno os abaixo declarados, todos elles assinaõ estes Estatutos em nome dos seus Interessados, e em virtude dos poderes, que por elles lhes foraõ concedidos: e humildemente

supplicaõ a V. MAGESTADE se sirva de confirmar a dita Sociedade com todas as clausulas, graças, e privilegios conteúdos nestes Estatutos, e dar-lhes toda a firmeza, que para sua validade, e segurança se requer, dignando-se de honralla com a sua Real, e Immediata Protecção. Lisboa 30 de Maio de 1771.

**MARQUEZ DE POMBAL.**

*Joaquim José Estulano de Faria. Anselmo José da Cruz.*

*Alberto Meyer. Theotonio Gomes de Carvalho.*



**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem, que os Homens de Negocio da Praça de Lisboa Me representáraõ, que o grande esplendor; e utilidade, que resulta a todas as Nações do Estabelecimento dos Theatros públicos, por serem estes, quando saõ bem regulados, a Escola, onde os Póvos aprendem as maximas sans da Politica, da Moral, do Amor da Patria, do Valor, do Zelo, e da Fidelidade, com que devem servir aos seus Soberanos: civilizando-se, e desterrando insensivelmente alguns restos de barbaridade, que nelles deixáraõ os seculos infelices da ignorancia: Tinhaõ determinado entre si formarem huma Sociedade, que se empregue em sustentar os mesmos Theatros com aquella pureza, e decóro, que os fazem permitidos, e necessarios debaixo dos trinta e tres Artigos, que seraõ com este. E porque sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao Meu Real serviço, e de notoria utilidade para os Meus Vassallos: Hei por bem, e me piaz confirmar todos os ditos trinta e tres Artigos, ou Estatutos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossem transcriptos, e declarados, indo assinados, e rubricados pelo Marquez de Pombal, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. E por este Meu Alvará os confirmo, para que se cumpraõ, e guardem taõ inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e Mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente; e que como firme, e valiosa tenha toda a força, e vigor, sem alteraçãõ, diminuiçãõ, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo: E derogo, e Hei por derogadas por esta vez sómente todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições contrarias aos sobreditos Artigos, ou a cada hum delles, por qualquer via, ou por qualquer modo, e maneira, posto que sejaõ taes, que dellas, e delles se houvesse de fazer especial, e expressa mençãõ.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Conselho da Minha Real Fazenda, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais pessoas destes Meus Reinos, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar com inviolavel, e inteira observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Julho de 1771.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem confirmar os trinta e tres Artigos dos Estatutos da Sociedade, que entre si fizeraõ os Homens de Negocio da Cidade de Lisboa, para o Estabelecimento dos Theatros públicos, na fôrma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 29 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Julho de 1771.

*João Baptista de Araujo.*

*Clemente Isidoro Brandaõ o fez.*

# RELAÇÃO

Dos Preços, porque se haõ de pagar os Camarotes, e Lugares do Theatro, em que se representaõ os Drammas na linguagem Portugueza.

## *Primeiro andar das Frizuras.*

Os quatro do Proscenio - - - - -	a	2\$000
Os quatro do fundo do Theatro - - - - -	a	2\$400
Os mais de hum, e outro lado - - - - -	a	1\$200

## *Segundo andar.*

Os quatro do Proscenio - - - - -	a	2\$400
Os cinco do fundo do Theatro - - - - -	a	3\$000
Os mais de hum, e outro lado - - - - -	a	1\$600

## *Terceiro andar.*

Os quatro do Proscenio - - - - -	a	2\$000
Os cinco do fundo do Theatro - - - - -	a	2\$400
Os mais de hum, e outro lado - - - - -	a	1\$200
Platéea superior cada lugar - - - - -	a	\$300
Platéea inferior cada lugar - - - - -	a	\$240
Varanda cada lugar - - - - -	a	\$160

## *Conde de Oeyras P.*

No Theatro das Operas, e Comedias Italianas.

*Primeiro andar das Frizuras.*

Os quatro do Proscenio - - - - -	a	2\$400
Os quatro do fundo do Theatro - - - - -	a	3\$200
Os mais de hum, e outro lado - - - - -	a	1\$600

*Segundo andar.*

Os quatro do Proscenio - - - - -	\$	20
Os tres do fundo do Theatro - - - - -	\$	
Os dous dos lados - - - - -	a	3\$200
Os mais de hum, e outro lado - - - - -	a	2\$000

*Terceiro andar.*

Os quatro do Proscenio - - - - -	a	2\$400
Os cinco do fundo do Theatro - - - - -	a	3\$200
Os mais de hum, e outro lado - - - - -	a	1\$600

*Varanda.*

Os cinco do fundo do Theatro - - - - -	a	2\$400
Os quatro do Proscenio - - - - -	a	1\$600
Platéea superior cada lugar - - - - -	a	\$480
Platéea inferior cada lugar - - - - -	a	\$400
Varanda cada lugar - - - - -	a	\$240

*Conde de Oeyras P.*